



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102553-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é paciente ANTONIO CAMILO DE ARAUJO FILHO e Impetrante ANA PAULA NERY DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2102553-23.2025.8.26.0000

Impetrante: Advª. Ana Paula Nery do Prado

Paciente: Antonio Camilo de Araujo Filho

Comarca: Mauá

VOTO Nº 24.713

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. ROUBO MAJORADO. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Antonio Camilo de Araujo Filho, preso preventivamente. Alega-se ausência de fundamentação idônea e requisitos para a prisão preventiva, bem como a necessidade de medicamentos de uso contínuo.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere ou prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão motivada.

4. Presentes indícios de autoria e materialidade.

5. A gravidade concreta da conduta, com emprego de arma de fogo, restrição de liberdade da vítima e efetiva violência física, justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Depoimentos de vizinhos indicam que o paciente tem comportamento ameaçador, ostentando arma de fogo e faca, bem como proferindo ameaças, o que também motivou a instauração de inquérito policial para apurar tais fatos.

7. Incabível a concessão da prisão domiciliar, pois não foi demonstrado que o paciente esteja com a saúde extremamente debilitada. O juiz determinou que ele receba os cuidados e remédios necessários no cárcere.

IV. Dispositivo e Tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e indícios de autoria e materialidade. 2. Medidas cautelares alternativas e prisão domiciliar são insuficientes para o caso.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, V, e § 2º-A, I.

CPP, art. 282, I e II; art. 318, II.

1) A Advogada Ana Paula Nery do Prado impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ANTONIO CAMILO DE ARAUJO FILHO** (idoso), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá, nos autos de nº 1500712-71.2025.8.26.0540.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante, tendo a prisão sido convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Alega que o paciente e a vítima são vizinhos há mais de 20 anos e que o paciente suporta há muito tempo o latido do cachorro da vítima. Aduz que o paciente já havia conversado com a vítima para que esta deixasse o cachorro na parte dos fundos da casa e, no dia dos fatos, tentou conversar novamente com a vítima, momento em que entrou no carro desta e ambos foram dar uma volta. Contudo, houve uma discussão entre eles e ambos se agrediram, instante em que o paciente jogou a mochila da vítima em um terreno baldio. Em seguida, a vítima foi embora de carro e o paciente voltou a pé. Ressalta que o paciente tem 67 anos e a vítima possui 40 anos. Assevera que o paciente não apontou arma de fogo contra a vítima, nem subtraiu seus pertences, apenas arremessou a mochila pela janela e a vítima voltou para buscá-la. Afirma que o revólver estava na residência do paciente, que o comprou para defesa de sua família. Destaca que o paciente é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa e é aposentado. Argui que a custódia deve ser aplicada de forma excepcional, apenas quando não forem cabíveis medidas cautelares alternativas. Aponta, também, que o paciente necessita de remédios de uso contínuo para a próstata e estômago. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta pelas medidas previstas no art. 319 do CPP, ou pela prisão domiciliar, com base no art. 318, II, do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 180/182).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 188/204).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 30/03/2025, por volta das 05h30min, o paciente, mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, subtraiu desta a quantia de R\$ 1.000,00. Extrai-se que o ofendido e o paciente são vizinhos, sendo que ANTONIO é conhecido na vizinhança por portar arma de fogo ostensivamente e pelo seu comportamento ameaçador. No dia dos fatos o ofendido saía de sua garagem quando foi surpreendido pelo paciente, que apontou um revólver e lhe disse: *"vou te matar e vou matar toda sua família, caso você vá até a polícia"*. Em seguida, ANTONIO ingressou no automóvel do ofendido e o obrigou a dirigir até o Bairro Jardim Anchieta, sendo que durante todo o trajeto continuou apontando a arma na direção da vítima. Em dado momento, ANTONIO ordenou que o ofendido estacionasse em um local ermo e o espancou com violentos socos, dizendo que: *"iria matá-lo porque ... era folgado"*. Após, ANTONIO subtraiu a quantia de R\$ 1.000,00 e dispensou a bolsa e o celular da vítima num terreno baldio, sempre apontando a arma de fogo na direção desta. Ocorre que o ofendido conseguiu fugir do local e acionou a Polícia. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram localizados na residência de ANTONIO um revólver da marca Rossi, calibre 22, municiado com 7 cartuchos (4 picotados e 3 íntegros), além de mais 18 cartuchos íntegros do mesmo calibre. Também encontraram uma faca do tipo peixeira e uma barra de ferro. Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 157, § 2º, V, e § 2º-A, I, do CP** (fls. 166/170).

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e a custódia foi mantida por decisões motivadas, ainda que sucintas (fls. 93/94 e 173).

Com efeito, por ora, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos.

Ademais, deve ser considerada a *gravidade concreta* da conduta, uma vez que o paciente teria roubado a vítima com

emprego de **arma de fogo, restrição de liberdade** e efetiva **violência física**, além de ter sido apreendido em sua residência, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, **um revólver, munições, uma barra de ferro e uma faca grande**.

Por outro lado, os depoimentos de outros vizinhos indicam que o paciente tem comportamento ameaçador, pois **costuma ostentar arma de fogo, faca e proferir ameaças**, além de tentar envenenar os cachorros da vizinhança, sendo instaurado inquérito policial para apurar tais fatos (fls. 20/24 do HC e fls. 178 na origem).

Assim, pelos indícios de periculosidade, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Também não há que se falar na concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, visto que não ficou demonstrado, de plano, que o paciente esteja com a saúde extremamente debilitada, além do que o MM. Juiz já determinou que ele receba os cuidados e os remédios de que necessita no cárcere (fls. 173).

Por fim, a alegada negativa de autoria trata-se de matéria que extrapola os estreitos limites do *writ*, que não admite a análise aprofundada de fatos e provas, devendo ser apreciada no mérito da ação penal, que possui audiência de instrução e julgamento prevista para data próxima (05/05/2025).

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, denego a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator